



DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 26.07.2022.01PP

RECORRENTES: HP BARROS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa HP BARROS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa BIR INFORMÁTICA LTDA, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pelas licitantes passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado, com auxílio da assessoria técnica contratada para suporte junto a esta entidade.

O(a) analisou as questões de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme preleciona a Jurisprudência do TCU, ao passo que homologamos a análise feita, passando ao juízo de mérito.

Em síntese, alega a recorrente:

**ARGUMENTAÇÃO 1 - SUPOSTO RIGORISMO FORMAL NA
DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:**

Que "Não obstante a recorrida tenha atendido a todos os itens do edital do certame licitatório, o Ilmo. Pregoeiro inabilitou a empresa recorrente, por suposta falta de representação, na medida em que o representante legal da empresa, seu sócio administrador, teria, ao apresentar sua CNH e o Quadro de sócios administradores (QSA), que demonstrar cabalmente que o demandante é o único representante da indicada empresa.";

Que "(...) o referido edital indica, através do termo "etc." indicada na cláusula 6.6.1, que a demonstração da titularidade pode se dar por qualquer documento, sobressaindo o QSA como um deles (...)."

CONTRARRAZÕES:

A licitante BIT INFORMÁTICA APRESENTOU CONTRARRAZÕES:

*"(...) O edital é pragmático ao informar quais documentos devem ser revelados para o momento de credenciamento(...)
(...) O pregoeiro iniciou o procedimento exigindo documento que comprove a capacidade de*



representação, NA FORMA DA LEI.(...)”

01.DO MÉRITO RECURSAL

Em que pese as argumentações expostas pela recorrente, a mesma não merece prosperar. Explico.

Primeiro, que devemos fazer uma correção pelo bem da técnica, pois, em nenhum momento a empresa recorrente foi inabilitada, como a mesma alega no início. Apenas não foi credenciada e, conseqüentemente, ficou impedida de ofertar lances à sessão.

Ademais, conforme salienta as contrarrazões, o pregoeiro seguiu o que diz o edital.

A empresa recorrente não apresentou documento capaz de comprovar sua capacidade de representação, já que, a mera menção ao QSA não é suficiente e sim os atos constitutivos da empresa ou alguma procuração.

Tanto é que, caso fosse apresentada uma procuração dando poderes para uma pessoa representar a empresa, deveria anexar o ato constitutivo para verificar se a pessoa que outorgou poderes teria poder para isso, pois, não basta ser sócio, tem que ostentar poderes de direção.

Diante do exposto, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela insurgente não demonstrou novos fatos capazes de demover este pregoeiro da convicção de ter decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

DISPOSITIVO

Finalmente, DECIDO:

- A) HOMOLOGAR a decisão do(a) pregoeiro(a) que NÃO CREDENCIOU a empresa recorrente.

Palhano, 13 de setembro de 2022


CARLOS ZILWELLINGTON SIMÕES MATEUS
Secretário de Administração



PREFEITURA DE
PALHANO
Nossa gente, nosso maior orgulho.



LILIANNE DE SOUSA SILVA
Secretária de Educação

JOSÉ DE FÁTIMA LIMA CHAGAS
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

FRANCISCO ERIDILSON COSTA SILVA
Secretário de Saúde

KARLA MARIA MATEUS
Secretária de Cultura, Esporte e Juventude

ILARIO NUNES DA SILVA
Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos

ALINE DE OLIVEIRA SILVA
Secretário de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Apicultura